ADVOCACIA ADMINISTRATIVA — CORRUPÇÃO PASSIVA — DISTINÇÃO

— O crime de corrupção passiva, ou ativa, pressupõe um ato de ofício em tôrno do qual se realiza a transação.

— Interpretação dos arts. 317, 321 e 333 do Cód. Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelante: Dr. Sílvio Soares de Sá
Apelação criminal n.º 7.884 — Relator: Sr. Desembargador Nelson Hungria

ACÓRDÃO

Vistos, etc.: Acordam os juizes da 3.ª Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, dar provimento em parte à presente apelação, para, desclassificando os crimes respectivamente imputados aos apelantes Sílvio Soares de Sá e Sílvio Ernesto Cochiarelli, dos arts. 317 e 333 para o art. 321 (êste combinado com o art. 25, em relação ao segundo apelante) do Código Penal, reduzirem a pena imposta a cada um dêles a um mês de detenção. Não se pode identificar no caso vertente, como fez a sentença recorrida, o crime de corrupção, passiva ou ativa, que pressupõe um *ato de ofício* em torno do qual se realiza a transação. E' necessário que haja a aceitação por parte do funcionário público, ou o oferecimento a êste, de vantagem indevida para a prática (ou omissão ou retardamento) de ato pertinente à função específica do subornado ou peitado. O que dêstes autos se apura, e expressamente o consigna a denúncia, é que o primeiro apelante recebeu do segundo certa quantia para *conseguir,* valendo-se de sua qualidade (ao tempo do fato) de oficial administrativo do Ministério da Justiça, Seção de Estrangeiros, a libertação do húngaro Lendway Gyula, preso preventivamente para o fim da eventual expulsão do território nacional. Ora, a revogação dessa prisão preventiva não era *ato de ofício* do primeiro apelante, pois tão sòmente o Ministro da Justiça poderia determiná-la. O que se apresenta, portanto, inquestionàvelmente, na espécie, é a figura criminal da "advocacia administrativa", prevista no art.

321 do Código Penal: "Patrocinar, direta ou indiretamente, interêsse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário". A prova coligida no processo é convincente. A minuciosa e reiterada confissão do coréu Cochiarelli; o bilhete escrito por Gyula e entregue a êste, com o nome e telefone de Soares de Sá; o cartão a fls. 24 entregue por Soares de Sá a Cochiarelli com indicação (escrita de seu próprio punho) de sua casa de residência e telefône particular: o depoimento *de visu* prestado por Miguel Cavaliere (ex-patrão e amigo de Gyula) a fls. 52-53 (embora em juizo a testemunha se fizesse reticente, para favorecer, por certo, o seu protegido Gyula, que veio a ser absolvido pelo Dr. Juiz *a quo*) e o de José Gonçalves Machado a fls. 151; o prematuro fornecimento de cópia do despacho ministerial que Soares de Sá fez a Cochiarelli; o processo administrativo (em apenso por fotocópia), de que resultou a demissão de Soares de Sá a bem do serviço público; tudo, nos autos, é de molde a não deixar margem a outra inferência que não a da veracidade da acusação. Tratando-se de fato que, para o seu próprio êxito, devia revestir-se da máxima clandestinidade, não podiam ser exigidos mais numerosos e seguros elementos de convicção. A pena é aplicada no mínimo, tendo-se em conta a incensurável vida pregressa dos apelantes, a pouca intensidade do dolo por êles revelada e a ausência de maior gravidade das conseqüências do fato. Custas *ex-lege*. Verificando-se que os apelantes já cumpriram a pena que ora lhes é imposta, expeça-se em seu favor alvará de soltura. Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1946. — *Toscano Espínola*, Presidente. — *Nélson Hungria*, Relator. — *Sílvio Martins Teixeira*. Ciente, 26-8-46. — *Romão C. Lacerda*.